

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.296, DE 2003 (APENSO O PL Nº 4.904, DE 2005)

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências", e dá outras providências.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA. Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Eliseu Padilha, o Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, tem como pretensão essencial **a alteração do marco demarcatório do qual deriva a própria definição de terrenos de marinha**. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946:

- **Art. 2º** São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:
- **a)** os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- **b**) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.



Em consonância com o texto do Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, o ano de referência do preamar médio deixa de ser 1831, passando a ser o ano anterior ao da publicação da lei resultante da proposição.

Para adequada compreensão, é preciso registrar que **o preamar médio representa a média das marés altas de determinado ano**, sendo o marco, após a sua demarcação, para contagem dos 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, que delimitam os terrenos de marinha.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações referentes à alteração defendida:

Por todas essas razões estamos propondo que seja alterado o ano de referência para demarcação dos terrenos de marinha. Nosso intuito é buscar um marco o mais atual possível conhecido e respeitado por todos, daí sugerirmos a adoção do preamarmédio do ano anterior ao da publicação da lei.

Como consequência da nova demarcação, certamente haverá a liberação de diversas faixas de terras, desvinculadas da condição de terrenos de marinha e acrescidos, embora permanecendo sob o domínio direto da União. Propõe-se, então, que seja transferida a propriedade definitiva aos ocupantes regulares, que os adquiriram de boa fé, nas condições já citadas.

Para os terrenos liberados e não ocupados, ou ocupadas de forma irregular, propõe-se sua transferência aos Municípios em cuja área se localizam, que poderão fazer melhor uso destes, bem como fiscalizar e impedir sua ocupação irregular no futuro, com mais facilidade do que a União.

Da mesma forma, após a nova demarcação, propõe-se que possa ser transferida a administração dos novos terrenos de marinha e acrescidos aos Municípios, tendo em vista a imensidão do litoral brasileiro e a frágil estrutura da administração federal, que têm tornado bastante deficiente a execução da demarcação e a fiscalização dessas áreas.

A União não dispõe, portanto, de meios para controlar satisfatoriamente a ocupação das áreas em questão, tanto as que se fazem em regime precário quanto as que assumem forma contratual, como é o caso dos aforamentos feitos ao longo de toda a costa.

Não se cogita, no presente objeto, de alterar a propriedade desses terrenos. O objetivo aqui visado é somente viabilizar a transferência de sua administração aos Municípios em que se situam, cabendo ao Poder Executivo fazê-lo quando assim recomendarem as circunstâncias e, obviamente, diante da



manifestação favorável das municipalidades.

Foi apensado o **Projeto de Lei nº 4.904, de 2005**, que dispõe sobre a linha da preamar na fixação dos terrenos de marinha e dá outras providências.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos textos originais das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea "r", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame.

Como registrado anteriormente, o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, reside na alteração do ano de referência para fixação da linha do preamar médio, que é utilizada para demarcação dos denominados terrenos de marinha.

A pretensão, em nosso entendimento, não deve merecer acolhida, tendo em conta os inúmeros problemas que dela resultariam. Com efeito, se aprovado o Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, teríamos um cenário de profundas modificações patrimoniais, que, certamente, geraria várias demandas judiciais referentes à determinação da propriedade urbana. Desnecessário frisar que a atuação do Estado, incluso o Poder Legislativo, deve guiar-se por projetos e políticas públicas que contribuam para a convivência harmônica da sociedade, evitando a adoção de medidas que possam contribuir para o surgimento de litígios.

A mudança da linha do preamar médio de 1831 para outra mais recente **importaria** na alteração da caracterização, como terrenos de marinha, de inúmeros imóveis urbanos, sendo que alguns desses imóveis deixariam de ser considerados como terrenos de marinha e muitos outros, que nunca o foram, passariam a ser classificados como tal. Essa situação, sem dúvida, iria gerar, como anteriormente frisado, um contexto de insegurança patrimonial e de litigiosidade judicial.



Vale transcrever, por pertinente com a nossa exposição, trecho do Parecer, aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sobre os Projetos de Lei nº 2.296, de 2003, e 4.904, de 2005:

A aprovação dessas proposições determinaria danos irreversíveis ao patrimônio público federal, não só porque provocaria apreciável perda de receita mas, principalmente, porque a União perderia, ainda, boa parte de seus imóveis, ocasionando sérios prejuízos a seu patrimônio imobiliário.

É preciso deixar bem claro que, desde o Império, os denominados terrenos de marinha integram o domínio patrimonial da União, sendo que, na Constituição Federal de 1988, passaram a ter tratamento constitucional e foram incluídos na lista dos bens da União (art. 20, VII, CF), consolidando o domínio direto da União sobre os terrenos de marinha, embora o domínio útil deles possa pertencer a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Dessas terras que deixariam de ser terrenos de marinha, em face do novo ano a ser adotado como referência, boa parte é de terrenos acrescidos que se formaram, natural ou artificialmente, avançando sobre o mar. Como as áreas subaquáticas pertencem à União, seria um contra-senso abdicar do domínio direto desses acrescidos, ainda mais por serem bens pertencentes a toda a Nação Brasileira. Inconcebível, portanto, não só a transferência gratuita do domínio direto a favor de poucos, como, também, a União abrir mão das receitas por eles geradas.

Desse modo, proposições que busquem alterar o ano de referência para a fixação de uma nova linha preamar média, transfeririam gratuitamente, o domínio direto das áreas que deixariam de ser terrenos de marinha e acrescidos a seus ocupantes regulares ou, na inexistência destes, aos Municípios onde os terrenos estão localizados. Com essa iniciativa, o patrimônio da União sofrerá significativas perda permanente de receita ordinária.

O **Projeto de Lei nº 4.904, de 2005**, possui pretensão semelhante à contida no Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, embora adote a noção de **preamar máxima** para caracterização dos terrenos de marinha. No tocante ao seu mérito, nosso posicionamento é pela sua rejeição, sendo aplicadas as anteriores considerações a respeito do Projeto de Lei nº 2.296, de 2003.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, e do Projeto de Lei nº 4.904, de 2005, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA Relatora